

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | PENAL

Acórdão

Processo

357/03.1GBMCN.P1.S1

Data do documento

26 de janeiro de 2011

Relator

Armindo Monteiro

### DESCRITORES

Infracção de regras de construção > Pedido de indemnização civil > Trânsito em julgado > Responsabilidade criminal > Pessoa colectiva > Crime de perigo > Culpa > Causalidade adequada > Negligência > Co-autoria > Competência do supremo tribunal de justiça > Matéria de direito > Indemnização > Danos não patrimoniais > Equidade

---

### SUMÁRIO

I - O presente recurso é restrito à parte cível – art. 400.º, n.º 3, do CPP – sendo irrecurável, quanto à parte penal, por expressa disposição do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, atenta a condenação em multa, o que significa que os factos atinentes à parte penal se tornaram, em princípio, intocáveis; os factos estruturantes da acção penal sustentam, nessa exacta medida, os pressupostos da obrigação de indemnizar, que vai buscar ao direito substantivo as pertinentes regras.

II - O trânsito em julgado penal, em termos de matéria de facto, estende-se ao excerto cível, sob pena de se gerarem efeitos contraditórios, ainda menos aceitáveis se se entender que é a acção penal que gera a acção cível, não se podendo afirmar um facto como provado na acção penal e não provado na acção cível.

III - O critério de imputação da responsabilidade penal às pessoas colectivas e equiparadas é duplo: cometimento de infracção criminal no nome e interesse da pessoa colectiva por pessoa singular colocada em posição de liderança na pessoa colectiva ou equiparada ou por pessoa que ocupe uma posição subordinada e o cometimento dela se torne possível apenas em virtude de uma violação pelas pessoas que ocupam uma posição de liderança dos seus deveres de controle e supervisão sobre os respectivos subordinados.

IV - A condenação do arguido A, sócio-gerente e trabalhador da firma Y, como os demais arguidos, repousa, in casu, na inobservância da 2.ª parte da al. b) do n.º 1 do art. 277.º do CP, com referência ao art. 285.º, que estabelece uma agravação pelo resultado, que pretende sancionar, além do mais, os que, por infracção das regras legais, regulamentares ou técnicas, causem acidentes; aquelas regras legais, regulamentares e técnicas, são as que compõem o saber técnico (know how) indispensável ao planeamento e execução da obra, bem como para a prevenção dos acidentes dos trabalhadores e de

terceiros que à obra acorram ou vivam perto.

V - As regras técnicas podem ter por fonte a lei, o regulamento ou o uso profissional. Está-se, deste modo, a conferir protecção penal a normas de direito laboral. E o preenchimento deste tipo, que é de perigo concreto, tanto pode ter lugar por via de acção como por omissão – art. 10.º, n.º 2, do CP. O perigo é, aqui, o risco de lesão da vida, integridade física ou do património alheio. Nos crimes de perigo o legislador antecipa a punição para um momento anterior ao resultado, porque a prática de certos actos cria um risco de lesão de bens jurídicos de relevo. E quando o tipo legal pode ser violado por pessoa sobre quem recai um dever especial trata-se de um crime específico próprio, em que a qualidade do agente ou o dever que sobre ele impende fundamenta a ilicitude.

VI - A exploração de pedreiras, o rebentamento de pedra a céu aberto, é, reconhecidamente, uma actividade perigosa; o exercício das indústrias extractivas está sujeito a elevado risco de acidentes de trabalho e de doenças profissionais – DL 324/95, de 29-11, que rege sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho, dos trabalhadores de tal sector.

VII - E sendo uma actividade perigosa, por si, ou por via dos meios usados, incumbe a quem cause danos, repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de aqueles prevenir, nos termos do art. 493.º, n.º 2, do CC, estabelecendo uma presunção de culpa, um regime particularmente severo, com as consequências estabelecidas no art. 350.º, n.º 1, do CC, transferindo para o lesante a obrigação de provar que o resultado não procede de culpa sua – art. 487.º, n.º 1, do CC.

VIII - A definição dos pressupostos da responsabilidade por facto ilícito ou aquiliana, enunciada no art. 483.º do CC, não se basta com o acontecer, de forma mais ou menos mecânica, do facto ilícito, no sentido de violador de interesses juridicamente tutelados, antes exige um nexos causal entre ele e o dano. É que entre o facto e o dano indemnizável deve interceder um nexos mais apertado do que a simples coincidência ou sucessão cronológica. O julgador é, assim, colocado no dever de seleccionar, entre as várias condições de certo evento danoso, as que legitimam a imposição ao respectivo autor da obrigação de indemnizar.

IX - A formulação mais seguida sobre a causalidade é a que consagra a teoria da causalidade adequada, segundo a qual não basta que o facto tenha sido, no caso concreto, condição do dano, sendo antes de averiguar se, em abstracto ou em geral, o facto é causa adequada do dano, sendo de excluir como causa se se mostrar de todo indiferente, dada a sua natureza, à verificação do dano, originado por circunstâncias anormais, excepcionais, extraordinárias ou anómalas, não previsíveis por um observador experiente, à luz desse juízo abstracto de adequação, devendo o julgador proceder a um juízo de prognose póstuma para aferir da previsibilidade da consequência, colocando-se no momento histórico da conduta do agente.

X - Um facto só deve considerar-se causa adequada dos danos sofridos por outrem, quando estes constituem uma consequência normal, típica, provável. O CC dá corpo à teoria da causalidade adequada no art. 563.º, do mesmo modo que o CP, no seu art. 10.º, n.º 1.

XI - Vertendo ao caso dos autos, antes mesmo da explosão ocorrida, suposto que não foi provocada pelo

atear do rastilho pelo encarregado de realizar o furo, após o carregamento, impedia sobre este o dever legal de assegurar um perímetro de protecção, de segurança, à área de carregamento, o qual deve ser isolado durante a operação de carga, assim permanecendo, até ao rebentamento – art. 128.º, n.ºs 1 e 2, do DL 162/90, de 22-05 (Regulamento Geral da Segurança e Higiene no Trabalho das Minas e Pedreiras).

XII - Ora, o sócio-gerente A, encarregado da preparação do tiro, ao carregá-lo, afastou-se do local, sem ter previamente verificado se daí não resultava perigo para terceiros, impedindo a sua presença numa zona em que pudessem ser atingidos, zona em que, seguramente, à luz das regras da experiência comum, aos olhos de um observador normal, não se posicionavam os dois trabalhadores da exploradora da pedreira, a cerca de 5 m do furo aberto, demasiadamente próximo dele, para estarem a salvo de risco para a sua integridade física.

XIII - Esse dever de previsão mais se impunha, levando em consideração que o demandado A era portador de licença válida para manusear explosivos, sendo portador de cédula de operador de substâncias explosivas, e portanto maior o dever de cuidado, porque conhecedor do risco.

XIV - O demandante não era portador de capacete de protecção, apetrecho que a empregadora, à sua custa, lhe não proporcionou, o que não é indiferente à produção do resultado, dado que a vítima foi atingida por pedra, gravilha e estilhaços advindos do rebentamento da pedra e que algumas das lesões corporais sofridas se situam ao nível da cabeça.

XV - Houve, pois, violação de regras de condições de segurança na preparação do tiro, pelo consentimento do encarregado da preparação do tiro da permanência no local, adentro da zona de fogo, daqueles trabalhadores, sem estarem munidos de capacete de protecção; a relação de causalidade entre o facto ilícito e o dano está demonstrada.

XVI - A violação de tais regras é elemento visivelmente integrante do conceito de negligência, forma de culpa, a mera culpa, prevista no art. 483.º do CC, e no art. 15.º do CP, que pressupõe a violação de um dever de cuidado, que é materializado pelas normas jurídicas (legais, regulamentares, estatutárias, costumeiras, respeitantes à actividade em causa), bem como pelas normas não jurídicas (prudenciais, usuais).

XVII - O resultado danoso, em princípio, é só imputável a quem desencadeou a acção material, mas se esse resultado for previsível e evitável por outros, pode ocorrer uma co-autoria negligente, se o resultado for devido a uma acção conjunta, por via de uma conjugação de vontades.

XVIII - Os demandados B e C sustentam que, por não dominarem o facto, ou seja, pelo facto de não lhes incumbir a preparação do tiro, não lhes pode ser imputada a omissão do dever de segurança e de protecção que funda a responsabilidade civil do demandado A. Mas o domínio do facto está ligado ao poder de praticar ou deixar de praticar o facto. Os demandados B e C são sócios-gerentes, como o A, da empresa Y, e, nessa medida, a extracção da pedra, sob a forma de contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa Z, fazia-se no interesse de todos, e todos eles estavam co-obrigados a elaborar um plano de segurança.

XIX - Esse plano de segurança deriva da lei, independentemente da sua alegação pelo demandado – jura novit curia –, que não estabelece qualquer distância que deve interceder entre o local do tiro e as

pessoas que a ele acedem, deixando ao tribunal, ao seu prudente arbítrio, a fixação dos seus concretos contornos, sendo de concluir, como as instâncias o fizeram, que a presença dos atingidos à distância de cerca de 5 m do furo não era adequada a prevenir o risco de lesão, à luz das regras da experiência comum.

XX - Neste particular, as instâncias deram como provado matéria de facto, insindicável pelo STJ, que conhece, em princípio, de direito, como tribunal de revista que é. Por isso, sendo o nexos de causalidade matéria de facto e estabelecida nela, em forma imutável para o STJ, com o alcance fixado nas instâncias de também os restantes sócios terem omitido deveres de cuidado, quanto ao plano de segurança e falta de capacete, não prevendo, como deviam, ofensa à integridade física, são também corresponsáveis, todos eles, nos termos dos arts. 483.º, 486.º e 497.º, n.º 1, do CC, pela negligência manifestada, com origem no seu descrito comportamento omissivo, causal do sinistro, que não é afastada pelo simples facto de se dizer que o demandado A era sujeito de deveres específicos por força dos seus conhecimentos especiais de que era portador, porque o que se quis significar foi que o grau de censura a endereçar-lhe, reflectido, desde logo, na medida concreta da pena, era maior, e não já que aqueles deveres, se por ele cumpridos, o perigo poderia ter sido excluído e o dano teria sido evitado.

XXI - O demandante reclama uma indemnização pelos danos morais sofridos, de extrema gravidade, bastante para merecer a tutela do direito, fora do contexto redutor do seu quantum, que o art. 494.º do CC acolhe. O preceito está inserto no CC por uma ideia de equidade, evitando que sendo a culpa do agente diminuta se obrigue à satisfação de uma indemnização severa, sobretudo atendendo à sua condição económica e à do lesado, se eventualmente melhor do que a daquele; nesta altura o juiz pode atribuir uma indemnização inferior se, ainda, as demais circunstâncias do caso o justificarem.

XXII - O grau de negligência dos agentes do facto é elevado, o que, desde logo, e sem necessidade de mais considerações, exclui o tratamento de favor consentido naquele dispositivo legal. A gravidade há-de aferir-se por um padrão objectivo, segundo as circunstâncias do caso concreto, que exclui uma sensibilidade embotada ou particularmente sensível, hiperbolizando o grau de satisfação a ter presente, pois que o dano deve assumir uma gravidade tal que não fique sem compensação.

XXIII - Aqui a função da obrigação de indemnizar não é a de reconstituir, à luz da teoria da diferença, pela atribuição de uma soma em dinheiro, posicionando o lesado na situação anterior à lesão, nos termos do art. 562.º do CC. Os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial são infungíveis, não podendo ser reintegrados mesmo por equivalente. A indemnização reconduz-se, antes, àquela compensação pecuniária pelo poder de proporcionar de prazer que atenua a dor.

XXIV - O demandante é um ser humano que ficou fisicamente destruído, abalado psiquicamente, sofreu inevitável e prolongadamente dores físicas, pois o tempo de incapacidade perdurou por 545 dias, mas a dor moral, ainda subsistente, quiçá permanente, é de muito mais intensidade, pois viu a sua figura e identidade humanas serem alteradas, a sua capacidade laboral reduzida a nada, o seu convívio com os outros anulado, mercê dos complexos e frustração que o afectam.

XXV - Nestes termos, o pretium doloris pelos danos não patrimoniais sofridos, estimado em € 40 000, arbitrado em pura equidade, nos termos do art. 496.º, n.º 3, do CC, que não é mais do que a justa

medida das coisas, a boa prudência e senso prático, a criteriosa ponderação da vida, não merece qualquer reparo.

**Fonte:** <http://www.dgsi.pt>